

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2022

Esta lei determina que quando for caracterizada fraude em licitação e fraude em obra pública, o CNPJ e o CPF dos sócios da empresa ficarão bloqueados e impossibilitados de participar de novas licitações.

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Deputado LOESTER TRUTIS, determina que quando for caracterizada fraude em licitação e fraude em obra pública, o CNPJ e o CPF dos sócios da empresa ficarão bloqueados e impossibilitados de participar de novas licitações pelo prazo de 5 anos, ainda que em outros entes.

Segundo a justificativa do autor, o projeto impede que após penalidade imposta ao CNPJ em razão de fraude em licitação e/ou fraude em obra pública, os sócios possam concorrer em novas licitações mediante subterfúgio de criação de nova empresa.

O PL tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do PL nº 680, de 2022, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não há como se negar a oportunidade e conveniência de qualquer iniciativa com vistas a coibir desvios em contratações públicas. Entendemos que medidas como a ora analisada caminham no sentido de reforçar princípios norteadores da gestão pública, como a eficiência e a moralidade. No entanto, a proposta requer aperfeiçoamentos.

De início, é importante notar que a penalidade que se pretende impor aos licitantes tem caráter meramente administrativo, razão pela qual sua previsão não deve constar do Código Penal, mas sim do Estatuto de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

Ao analisarmos o referido diploma, percebemos que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 14, inciso III). Este impedimento será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante (art. 14, § 1º).

O art. 155 estabelece as infrações pelas quais o licitante ou contratado poderá ser administrativamente responsabilizado, cabendo destaque, no presente caso, às mencionadas nos incisos IX e X: (i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato e (ii) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

O art. 156, por sua vez, estabelece, entre as penalidades administrativas: (i) impedimento de licitar e contratar, que não pode ser aplicada em caso do cometimento das infrações antes mencionadas e (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que é aplicável naqueles casos.



O impedimento de licitar ou contratar será aplicado quando não se justificar a imposição de penalidade mais gravosa e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos (art. 156, § 3º). A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é esta penalidade mais gravosa, que se aplicada impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos (art. 156, § 4º).

Por fim, o art. 160 estabelece que a personalidade jurídica do licitante **poderá ser** desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Enunciadas as regras atuais para o presente caso, percebemos que as penalidades constantes do Estatuto seguem uma proporcionalidade conforme a gravidade da infração, não cabendo, neste momento, qualquer reparo nessa gradação.

Contudo, propomos substitutivo ao presente PL para modificar a Lei nº 14.133/2021, a fim de que:

- a) O impedimento de licitar e contratar seja estendido às licitações e contratações de todos os entes federativos;
- b) Os prazos referentes às penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar sejam ampliados;
- c) A desconsideração da personalidade jurídica seja obrigatória sempre que utilizada com abuso do direito para



facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial;

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 680, de 2022. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 680, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-1933



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2022

Modifica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para reforçar a penalidade de impedimento de licitar e contratar e tornar obrigatória a desconsideração da personalidade jurídica em caso de fraude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 156.
.....

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

.....” (NR)



“Art. 160. A personalidade jurídica será desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-1933

